



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER 052/2022

Projeto de Lei nº: 19/2022

Objeto: DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL E ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO.

Trata-se do Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ouro Branco, que tem por objetivo conceder revisão geral e anual aos subsídios dos Vereadores e ao vencimento base dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Ouro Branco, bem como aumento real destes últimos, o projeto em análise está acompanhado do impacto financeiro das alterações propostas, mantendo-se o índice de gasto com pessoal dentro do permitido por lei.

A Constituição Federal em seu artigo 37, X, bem como, os artigos 31, §3º e 113 da Lei Orgânica Municipal e artigo 66 da lei municipal 2.301/2018 garantem aos Agentes Políticos e Servidores Públicos revisão geral anual com finalidade de recompor as perdas inflacionárias do período, medidas por índice de inflação oficial.

É necessário diferenciar revisão de aumento, como fez a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, em trecho de seu voto proferido na ADI nº 3599-1/DF (Pleno do STF, em 21.05.07), a saber:

[...] parece continuar havendo enorme confusão, no Brasil, entre os que trabalham na área jurídica, sobre aumento, revisão e reajuste de servidores públicos. [...] Quando se fala em alteração – no Brasil, não pode haver redução de vencimentos –, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. [...] Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices, porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados.

Percebe-se, assim, que a CF criou o limitador da legislatura apenas à fixação do subsídio (aumento, majoração, criação de despesa), garantindo-se, no mesmo plano, a revisão (recomposição da perda inflacionária) dos subsídios dos que exercem mandato eletivo.

Da mesma citação, também se infere a possibilidade de distinção de índices em relação ao aumento esse pode ser setorial, como no presente projeto em análise, atingindo somente os servidores municipais do Poder Legislativo, sem, no entanto, abarcar os agentes políticos, até mesmo pela proibição constitucional do Artigo 29, VI da Constituição Federal.

A lei Complementar 101/2000 em seu artigo 16 prevê a obrigatoriedade de confecção de impacto financeiro do ano presente e dos dois subsequentes quando ocorrer aumento de despesa, neste sentido, acompanha o presente projeto a respectiva certidão de impacto financeiro, demonstrando o respeito aos limites com gasto de pessoal do Poder Legislativo, que é de 70% de sua receita, nos termos do Artigo 29-A, §1º da CF.

Ainda, deve a Diretora de Controle Orçamentário e Financeiro observar as limitações dos Artigos 29, VI, e Artigo 37, XI quando da apuração dos valores efetivamente pagos a título de subsídio e remuneração.

Pelo exposto, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual opina esta Consultoria Jurídica pela sua regular tramitação.

Estabelece a Lei Orgânica Municipal em seu art. 52 que:



Câmara Municipal de Ouro Branco

“Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

A iniciativa da lei cabe à mesa diretora conforme consta no art. 40, I, da Lei Orgânica:

“Art. 40 À Mesa, entre outras atribuições compete: I – propor resolução, sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções dos servidores da Câmara, estruturação administrativa e funcional e fixação da respectiva remuneração;;

Considerando que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas e Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determina o artigo 18 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O quorum de votação está determinado no §3º do art. 51, da LOM e é o de maioria absoluta.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 07 de março de 2022.

Victor Varuim Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo